



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 6.110 DE 15 DE AGOSTO DE 1994

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS DO  
ESTADO DO MARANHÃO..

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO ESTATUTO**

**Art. 1º** - O presente Estatuto regula o provimento e a vacância dos Cargos Públicos de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar em nível do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio para:

- I - estimular a profissionalização do servidor do magistério mediante e condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, com vistas à melhoria da qualidade do Ensino em todas as regiões;
- II - estabelecer critérios e condições para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- III - instituir gratificação;
- IV - fixar critérios para a progressão e promoção funcionais, baseadas na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V - assegurar progressão salarial por tempo de serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo Único** – Aplicam-se ao provimento e à vacância dos Cargos mencionados neste artigo, no que couber, os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

**CAPÍTULO II  
DOS PRECEITOS ÉTICOS**

**Art. 2º** - Constituem preceitos éticos dos Professores e Especialistas em Educação Básica do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus:

- I - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas, estimulando o fortalecimento dos princípios democráticos;
- II - Transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso intelectual e moral dos educandos;
- III - Abster-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;
- IV - Não usar de preceitos condenáveis para obtenção de cargos, funções ou vantagens de qualquer espécie;
- V - Manter bom relacionamento com os companheiros de trabalho e demais pessoas com as quais entrar em contato;
- VI - Colaborar com a administração da entidade a que serve para mantê-la de boa qualidade;
- VII - Procurar constante ascensão funcional pelo estudo e exercer a profissão com zelo e dignidade;
- VIII - Abster-se da prática de atos ou vícios danosos à honra e à dignidade;
- IX - Ressaltar os méritos dos colegas e eximir-se de criticar ou desvalorizar publicamente os seus trabalhos;
- X - Não assumir posição político-partidária na situação ensino-aprendizagem e no âmbito da escola;
- XI - Considerar os trabalhos da entidade a que serve como conjunto de atividades importantes sem a super valorização da parte que lhe é atribuída;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- XII - Evitar a transferência de problemas externos para o local onde desenvolve suas atividades;
- XIII - Evitar a preferência por quaisquer alunos ou subordinados;
- XIV - Eximir-se de comentar desairosamente o resultado de avaliação dos alunos;
- XV - Tratar os alunos e subordinados com igualdade e justiça.

**TÍTULO II**

**DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS**

**CAPÍTULO I**

**DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º** - Constituem Pessoal do Magistério Oficial os servidores integrantes da Categoria Funcional de Educação Básica, ocupantes do Cargo de Professor e os da Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica, ocupantes do cargo de Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus.

§ 1º - São Professores os portadores de formação específica que ministram o ensino.

§ 2º - São Especialistas em Educação Básica os que têm formação específica e desempenham atribuições de Planejamento, Orientação Educacional, Administração, Supervisão, Inspeção Escolar e outras criadas por Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL**

**MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS**

**E DEFINIÇÕES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** - Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

**Art. 5º** - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus é constituído de categorias funcionais de Educação Básica e Especialistas em Educação Básica.

**Art. 6º** - Entende-se por Categoria Funcional o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

**Art. 7º** - A Categoria Funcional de Educação Básica é constituída pela Carreira Docência de Educação Básica.

**Art. 8º** - A Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é constituída pelas Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar.

**Art. 9º** - Para efeito desta Lei, Carreira é o conjunto de classes de mesma natureza e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram.

**Art. 10** – A Carreira Docência de Educação Básica é constituída das Classes I, II, III, IV.

**Art. 11** – As Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar são constituídas das Classes I e II.

**Art. 12** – A Carreira de Orientação Educacional é constituída da Classe II.

**Art. 13** – Entende-se por Classe o agrupamento de cargos de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

**Art. 14** – As Classes que compõem a Carreira Docência de Educação Básica são constituídas por Cargos de Professor.

**Art. 15** – As Classes que compõem a Carreira de Administração Escolar são constituídas de Cargos de Administrador Escolar.

**Art. 16** – As Classes que compõem a Carreira de Inspeção Escolar são constituídas de Cargos de Inspetor Escolar.

**Art. 17** – As Classes que compõem a Carreira de Supervisão Escolar são constituídas de Cargos de Supervisor Escolar.

**Art. 18** – A Classe que compõe a Carreira de Orientação Educacional é constituída de Cargo de Orientador Educacional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 19** – Para efeito desta Lei, entende-se por Cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento dos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo.

**Art. 20** – Entende-se por referência o nível salarial integrante da faixa de salários, fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial.

**Art. 21** – As Classes de que trata esta Lei compreendem referências simbolizadas pelos algarismos arábicos de 1 a 25, obedecendo aos seguintes critérios:

a) – Professor Classe I	referência 01 a 06
b) – Professor Classe II	referência 07 a 12
c) – Professor Classe III	referência 13 a 18
d) – Professor Classe IV	referência 19 a 25
e) – Administrador Escolar Classe I	referência 13 a 18
f) – Administrador Escolar Classe II	referência 19 a 25
g) – Inspetor Escolar Classe I	referência 13 a 18
h) – Inspetor Escolar Classe II	referência 19 a 25
i) – Supervisor Escolar Classe I	referência 13 a 18
j) – Supervisor Escolar Classe II	referência 19 a 25
l) – Orientador Educacional Classe II	referência 19 a 25

**CAPÍTULO III**

**DA DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CARGO**

**DE PROFESSOR**

**Art. 22** – São chamadas de Atividades de Magistério as tarefas do Professor Classe I, II, III e IV, do Administrador Escolar Classe I e II, do Inspetor Escolar Classe I e II, do Orientador Educacional Classe II e do Supervisor Escolar Classe I e II.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 23** - Compete ao Professor Classe I, II, III e IV, planejar e ministrar aulas em Cursos Regulares de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Supletivos, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica, as suas aptidões, motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

**Art. 24** - Constituem tarefas do Professor:

**I – NA ÁREA DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

- Planejar e ministrar aulas às crianças, organizando atividades educativas individuais e coletivas, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa;
- Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientações educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino aprendizagem;
- Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem;
- Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Participar do planejamento global da Secretaria, para obter subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento de Ensino da Educação Infantil;
- Registrar em fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder à avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos, e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
- Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e da percepção visual da criança, favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem;
- Desenvolver a faculdade criativa da criança, ajudando-a a compreender, raciocinar e expressar-se dentro de uma lógica consciente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;
- Executar outras tarefas correlatas.

**II - NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIE**

- Planejar e ministrar o ensino das matérias que compõem as faixas de comunicação e expressão, integração social e iniciação às ciências nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científico-social;
- Elaborar planos de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Ministrar aulas, transmitindo aos alunos conhecimentos elementares de linguagem, matemática, ciências sociais e ciências naturais, através de atividades desenvolvidas a partir de experiências vivenciadas e sistematizadas, proporcionando ao educando o domínio das habilidades fundamentais ao contato com seus semelhantes e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Elaborar fichas comutativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existentes;
- Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes na vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da Pátria;
- Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas ao caso;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Executar outras tarefas correlatas.

**III – NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE**

- Ministras aulas de comunicação e expressão em língua portuguesa, de matemática, de ciências naturais, de estudos sociais, de educação física e de educação artística;
- Transmitir os conteúdos teórico-práticos pertinentes, através de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas;
- Desenvolver trabalhos de pesquisa, para possibilitar aos alunos o cultivo de linguagens que lhes permitam o contato corrente com seus semelhantes;
- Desenvolver nos alunos a capacidade de raciocínio lógico, abstração, poder de síntese e de concentração para:
  - a aquisição de conhecimentos elementares dos fenômenos e dos seres que constituem a natureza;
  - a aquisição dos conhecimentos básicos do meio em que devem conviver;
  - desenvolvimento harmônico do corpo e a manutenção de boas condições físicas e mentais;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo, para planejar as aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia, com base nos objetivos visados, para obter melhor rendimento do ensino;
- Selecionar e preparar o material didático, valendo-se das próprias aptidões ou consultando manuais de instrução ou o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Ministras aulas da disciplina de sua especialização, levando os alunos à leitura e interpretação de textos de autores nacionais, à descoberta dos fatos mais importantes da língua portuguesa, ao estudo das artes, ao ensino religioso, ao conhecimento das medidas, propriedades e relações de quantidades e grandezas, à aplicação correta dos princípios matemáticos, ao estudo das propriedades gerais da matéria, caracteres e classificação dos animais, vegetais e minerais, à execução de experiências simples sobre os fenômenos estudados, ao estudo da superfície da terra, das relações entre o meio natural e os grupos, dos acontecimentos humanos e sociais no passado e na atualidade e da realidade brasileira e ao conhecimento dos princípios e regras inerentes à prática de atividades esportivas;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Aplicar exercícios práticos complementares, induzindo os alunos a expressarem suas idéias através de debates, questionários, redação e outras técnicas similares e à efetivação de pesquisas, para proporcionar-lhes meio de desinibição verbal e escrita, de desenvolvimento da criatividade e de extensão e fixação dos conhecimentos adquiridos;
- Elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de avaliação, baseando-se nos assuntos focalizados e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e testar a validade dos métodos de ensino utilizados;
- Organizar e promover trabalhos complementares, incentivando o funcionamento de bibliotecas ou organizações similares e orientando as atividades, para estimular o gosto pela leitura e concorrer para a formação integral dos alunos;
- Registrar a matéria ministrada e os trabalhos efetivados, fazendo anotações no Diário de Classe, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Colaborar para o desenvolvimento e a formação integral do adolescente, transmitindo-lhe os conhecimentos de bons hábitos e atitudes construtivas;
- Participar das reuniões de pais, procurando colocá-los a par da situação escolar de seus filhos, estimulando a família a colaborar na educação dos adolescentes;
- Ministras aulas das disciplinas componentes do currículo de iniciação profissional, instruindo os alunos na execução das práticas operacionais específicas de tarefas industriais, comerciais, agrícolas e práticas integradas do lar, orientando-os nas técnicas de utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos, a fim de prepará-los para o desempenho das ocupações específicas de cada área;
- Organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, facilitando a organização de clubes de classe, para incentivar o espírito de liderança dos alunos e concorrer para a socialização e formação integral dos mesmos;
- Planejar e desenvolver atividades de Orientação de Aprendizagem, junto aos alunos atendidos pelo ensino através de televisão;
- Proceder ao registro dos trabalhos efetuados, fazendo anotações no Diário respectivo, para possibilitar a avaliação do tele-aluno;
- Participar de treinamentos e reuniões para discussão de problemas afetos ao ensino por televisão, propondo correções e/ou modificações que se fizerem necessárias para assegurar a continuidade eficiência do ensino;
- Executar outras tarefas correlatas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**IV – NA ÁREA DO ENSINO MÉDIO**

- Ministrar aulas de disciplinas componentes do currículo do Ensino Médio transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, por meio de explicações, dinâmica de grupo e outras técnicas didáticas e desenvolvendo trabalhos de pesquisas correlatas, para possibilitar o pleno desenvolvimento intelectual do aluno e sua atuação responsável como cidadão participante da sociedade;
- Estudar o programa a ser desenvolvido, analisando-o detalhadamente para inteirar-se do conteúdo e fazer o planejamento do curso;
- Preparar o plano de aula, determinando a metodologia a ser seguida com base nos objetivos visados, para obter o roteiro que facilite a dinâmica do curso;
- Selecionar e preparar o material didático, valendo-se dos próprios conhecimentos ou examinando obras publicadas, para alcançar o melhor rendimento do ensino;
- Orientar a classe na realização de trabalhos de pesquisa nas mais diversas áreas do conhecimento, determinando a metodologia a ser adotada, para desenvolver nos alunos a compreensão e favorecer a sua auto-realização;
- Aplicar exercícios práticos complementares, incentivando a classe à comunicação oral, escrita ou através de discussões organizadas, possibilitando aos alunos a fixação dos conhecimentos transmitidos, para formar um clima propício à criatividade;
- Elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de verificação, revendo o conteúdo da matéria já aplicada e considerando as possibilidades da classe, para testar a validade dos métodos de ensino utilizados e formar um conceito de cada aluno;
- Organizar e promover trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, facilitando a organização de clubes de classe, para incentivar o espírito de liderança dos alunos e concorrer para socialização e formação integral dos mesmos;
- Registrar a matéria lecionada e os trabalhos efetuados, fazendo anotações no diário de classe, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Executar outras tarefas correlatas.

**V – NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

- Ensinar técnica de leitura e escrita, matemática e outras matérias do Ensino Fundamental em Médio a portadores de necessidades educativas especiais,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, moral e profissional, com vistas à sua realização pessoal e integração na sociedade;

- Ministar as aulas, transmitindo, através da adaptação dos métodos regulares de ensino, conhecimentos assistematizados de comunicação, hábitos de higiene e vida sadia, para proporcionar aos alunos o domínio das habilidades fundamentais ao seu ajustamento social;
- Acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando falhas na assimilação dos conteúdos e propondo a sua correção, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Proceder ao registro dos trabalhos efetuados, fazendo as anotações no diário de classe, para possibilitar a avaliação do curso;
- Participar de reuniões para discussão de problemas afetos ao curso, propondo correções e/ou modificações que se fizerem necessárias para assegurar a continuidade e eficiência do curso;
- Executar outras tarefas correlatas.

**VI – NA ÁREA DO ENSINO SUPLETIVO**

- Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas correspondentes a cada disciplina do Quadro Curricular do Ensino Supletivo;
- Fornecer informações aos alunos sobre a metodologia e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem;
- Prestar atendimento continuado aos alunos, individualmente ou em grupo no sentido de acompanhar o seu desempenho;
- Elaborar e aplicar o material didático e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, orientando o aluno sobre a utilização do material adequado, para assegurar a sua aprendizagem;
- Aplicar exercícios práticos, complementares e/ou suplementares, induzindo o aluno à realização de trabalhos de pesquisa, de criatividade e de enriquecimento do raciocínio;
- Incentivar a organização de grupos de estudo numa linha de reflexão crítica e participativa;
- Participar de treinamentos, reuniões, seminários e de outros eventos de interesse da comunidade escolar;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Analisar os materiais didáticos, adequando-os ao ensino supletivo;
- Cumprir e fazer cumprir diretrizes e metas estabelecidas pelo Sistema de Educação;
- Elaborar relatórios, quadros discriminativos e fichas, contendo informações necessárias à continuidade e eficiência do processo ensino-aprendizagem;
- Executar outras tarefas correlatas.

**VII – NA ÁREA DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE**

- Ministrar aulas das disciplinas componentes do currículo do ensino profissionalizante, instruindo os alunos na execução das práticas operacionais específicas de tarefas industriais, comerciais, agrícolas e pecuárias, em escolas regulares, centros de formação profissional ou nos locais de trabalho, orientando-os nas técnicas de utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos, para habilitá-los ao desempenho das ocupações específicas de cada área;
- Elaborar o programa a ser desenvolvido, aplicando-o detalhadamente, para inteirar-se do conteúdo e fazer o planejamento do curso;
- Preparar o plano de aula, determinando a metodologia a ser seguida com base nos objetivos visados, para obter o roteiro que facilite a dinâmica do curso;
- Preparar o local de trabalho e os materiais, ferramentas, instrumentos e máquinas a serem utilizadas, verificando as condições dos mesmos e o estado de conservação de todos os equipamentos para assegurar a execução correta das tarefas e operações programadas;
- Determinar a sequência das operações a serem executadas pelos alunos, interpretando e explicando-lhes individualmente ou em grupo, detalhes de desenho ou das especificações escritas, para orientá-los sobre o roteiro e a forma correta de execução das operações;
- Efetuar demonstrações sobre as técnicas operacionais, manipulando ferramentas, máquinas e instrumentos, para orientar corretamente os alunos;
- Acompanhar e supervisionar o trabalho de cada aluno, apontando e corrigindo falhas operacionais, para assegurar a eficiência da aprendizagem ou treinamento;
- Avaliar os resultados da aprendizagem ou treinamento, aplicando métodos de aferição adequados ao tipo de prática operacional, para verificar o aproveitamento e o grau de qualificação dos alunos;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Colaborar no processo educativo dos alunos-aprendizes, motivando-os e aconselhando-os a fim de contribuir para a incorporação de hábitos e atitudes favoráveis ao desenvolvimento da personalidade;
- Executar outras tarefas correlatas.

**CAPÍTULO IV**

**DA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS  
DE CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 25** – É de competência do Especialista em Educação Básica:

**I – DO ADMINISTRADOR ESCOLAR**

Dirigir estabelecimentos oficiais de ensino, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

**§ 1º** - Cabe ao Administrador Escolar desempenhar tarefas de:

- Planejar a execução dos programas de trabalho pedagógico, como elaboração de currículo, calendário escolar e outros afins;
- Organizar as atividades administrativas, analisando a situação da escola e a necessidade de ensino para assegurar bons índices de rendimento escolar;
- Analisar o plano de organização das atividades dos Professores, como distribuição de turnos, horas de aula, disciplinas e turmas, examinando-o em toda suas implicações para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino;
- Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a matrícula de alunos, a merenda escolar e a previsão de materiais e equipamentos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento do estabelecimento que dirige;
- Propor regulamento traçando normas de disciplina e higiene, definindo competência e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos;
- Conhecer a legislação oficial referente ao ensino, para dirigir a escola segundo os padrões exigidos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Realizar reuniões com os alunos, com os pais dos alunos com os Professores e/ou com os servidores administrativos para discussão dos assuntos relacionados ao ensino e ao funcionamento da escola;
- Requisitar professores ou servidores para suprir carências;
- Elaborar relatórios sobre suas atividades;
- Executar outras tarefas correlatas.

**II – DO INSPETOR ESCOLAR**

Inspecionar e orientar as atividades de ensino em unidades educacionais do Ensino da Educação Infantil, Fundamental, Médio e Particular, supervisionando e avaliando essas atividades, para assegurar o cumprimento das normas legais aplicadas ao ensino e a regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

§ 2º - Constituem tarefas do Inspetor Escolar:

- Inspecionar e orientar o Trabalho das Diretorias Regionais da Educação e das unidades escolares públicas e particulares do Ensino da Educação Infantil Fundamental e Médio, observando as condições de funcionamento, para verificar a correta interpretação e aplicação da legislação de ensino;
- Divulgar a legislação do ensino vigente (leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias) emitida pelo Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado da Educação, determinando a sua fiel aplicação, para assegurar a regularidade e a eficiência do processo educativo;
- Assistir tecnicamente as Diretorias Regionais da Educação procedendo ao levantamento das necessidades prioritárias, observando as peculiaridades de cada região, propondo as medidas que se fizerem necessárias, para assegurar a regularidade no funcionamento das unidades escolares;
- Participar das regiões de estudo, utilizando mecanismos de orientação para melhor desempenho das atividades visando subsidiar o trabalho das Diretorias Regionais da Educação;
- Planejar, organizar, controlar e avaliar as atividades de inspeção, preparando instruções e orientando quanto aos mecanismos de controle e avaliação, para garantir o aperfeiçoamento do nível de desempenho do pessoal envolvido na inspeção Escolar;
- Orientar interessados acerca da preparação de documentos e das condições para criação, entrosagem, autorização, reconhecimento de escolas e aprovação de cursos,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

elaborando documentos, modelos e outras informações necessárias, para assegurar o atendimento à legislação aplicável em cada caso;

- Providenciar a elaboração de atos para homologação dos pareceres de autorização e reconhecimento de escolas, emitidos pelo Conselho Estadual de Educação, observando as normas vigentes, para encaminhá-los aos órgãos interessados;
- Elaborar, atualizar e/ou reformular Regimentos das Unidades Escolares do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio da Rede Estadual, adaptando-os às disposições emanadas dos órgãos superiores, para garantir o regular funcionamento dessas unidades;
- Restringir e/ou eliminar os efeitos que comprometem a eficácia do processo educativo, quanto à estrutura e funcionamento do ensino, adotando medidas de caráter preventivo e sugerindo eventuais modificações, para assegurar o aperfeiçoamento do Sistema de Educação;
- Elaborar o cadastro das Unidades Escolares da Rede Estadual, Municipal e Particular, utilizando processos manuais ou mecanizados, para tornar possível o conhecimento geral da realidade do Sistema Estadual de Ensino e possibilitar a troca de informações e experiências;
- Executar outras tarefas correlatas.

### **III – DO ORIENTADOR EDUCACIONAL**

Elaborar, acompanhar, atualizar e avaliar os planos e ações educativas, propondo diretrizes, implantando e implementando a Orientação Educacional nas Unidades Escolares, estabelecendo uma ação integrada entre Escola e Secretaria de Educação, visando uma atuação junto ao educando e o desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º - São tarefas do Orientador Educacional:

- Elaborar, orientar e acompanhar o planejamento das ações técnico-pedagógicas e administrativas, juntamente com os técnicos e especialistas da área;
- Participar, a nível de sistema, da elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o processo ensino-aprendizagem e de interesse da comunidade escolar;
- Acompanhar a implantação e implementação da orientação Educacional, no âmbito dos três níveis e graus de ensino;
- Formular diretrizes pertinentes a atuação da Orientação Educacional, baseando-se na realidade sócio-político-econômica e educacional do País e do Estado;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Articular-se com Cursos de Educação de nível Superior objetivando subsidiar a reformulação dos cursos do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio e de trocar experiências educacionais;
- Propor ao órgão competente a realização de cursos de capacitação para o pessoal técnico e administrativo nos três níveis, de acordo com solicitação dos órgãos;
- Fornecer orientação técnico-pedagógica aos técnicos da área que desempenham suas funções nos diversos setores ligados à área de educação;
- Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar processo de identificação das características básicas da comunidade e clientela escolar, incrementando uma ação participativa;
- Manter contato com entidades externas ao sistema, promovendo a troca de experiências necessárias ao aprimoramento do trabalho educativo;
- Manter atualizados os arquivos e fichários sobre a legislação de ensino, temas educacionais e dados funcionais dos técnicos da área e escolas;
- Planejar, coordenar e elaborar diretrizes, juntamente com as Diretorias Regionais de Educação e Escolas, que possibilitem a discussão sobre as funções do trabalho na sociedade, incorporando a orientação para o trabalho ao processo educativo global;
- Propor medidas que assegurem uma efetiva ação educativa, participando do desenvolvimento do currículo da escola, possibilitando a integração vertical e horizontal;
- Analisar relatórios e informações apresentadas pelas equipes intermediárias, objetivando a reformulação e atualização das ações pedagógicas nos diversos níveis, como também assegurar a consecução dos objetivos e metas propostas pelo Sistema Educacional;
- Estabelecer linhas de comunicação com os técnicos das Unidades Escolares, para a implantação das diretrizes, e obtenção de informações sobre a realidade educacional do Estado;
- Estabelecer um plano de informações entre as Diretorias Regionais de Educação, Secretaria de Educação e as Unidades Educativas, possibilitando a realimentação do sistema, bem como a correção das distorções existentes, para a melhoria da qualidade do ensino;
- Dinamizar os planos, programas e ações desenvolvidos na Unidade Escolar, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Sistematizar o trabalho de acompanhamento dos estagiários, envolvendo-os no contexto escolar, facultando a sua prática e possibilitando a colaboração na melhoria do Trabalho Educativo;
- Transmitir à comunidade escolar as propostas e assuntos discutidos em cursos e seminários contribuindo para o crescimento qualitativo da escola;
- Orientar supervisores da classe inferior sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;
- Executar outras tarefas correlatas.

**IV – SUPERVISOR ESCOLAR**

- Planejar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, propondo normas, orientando e inspecionando o seu cumprimento e criando ou modificando processos educativos, em articulação com os demais componentes do sistema educacional, visando impulsionar a educação integral dos alunos.

§ 4º - As tarefas atribuídas ao Supervisor Escolar são de:

- Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio-educativo, para cientificar-se dos recursos, problemas e necessidades da área educacional conteúdos sob sua responsabilidade;
- Elaborar planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes gerais e específicas com base nas pesquisas efetuadas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes, para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;
- Avaliar o processo ensino-aprendizagem, examinando relatórios ou participando de consulta de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados;
- Definir o fluxo permanente de informações entre os sistemas educacionais, tabulando dados acerca dos resultados obtidos, visando ao desenvolvimento das ações técnico-pedagógicas;



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Realizar contatos com entidades externas do sistema, através de visitas, reuniões e outras formas, objetivando aperfeiçoar o programa educacional;
- Orientar estudos para definição dos motivos de evasão e repetência, através do levantamento de dados provenientes de áreas educacionais, reavaliando metas e propostas de ação, para minimizar as causas;
- Estimular, registrar, analisar e divulgar as experiências educacionais vivenciadas nas escolas, através dos meios disponíveis para propiciar o seu conhecimento pela sociedade;
- Executar outras tarefas correlatas.

**CAPÍTULO V**

**DA HABILITAÇÃO SEGUNDO AS CLASSES**

**Art. 26** – A formação do Professor realiza-se em cursos de Ensino Médio ou em curso superior de graduação em Licenciatura Curta ou Plena.

**Art. 27** – A formação do Especialista em Educação Básica realiza-se em curso superior de graduação em Licenciatura Curta ou Plena.

**Art. 28** – As classes de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, com as respectivas habilitações organizam-se em:

**I – PROFESSOR:**

- |                           |  |
|---------------------------|--|
| a) – Professor Classe I   | habilitação específica do ensino médio, obtida em 3 séries;  |
| b) – Professor Classe II  | habilitação específica do ensino médio, obtida nas 4 séries ou 3 séries acrescidas de 1 (hum) ano de Estudos Adicionais; |
| c) – Professor Classe III | habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em cursos de Licenciatura Curta;                  |



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- d) – Professor Classe IV habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena, ou outros cursos superiores, mais formação pedagógica de nível superior;

**II – DO ADMINISTRADOR ESCOLAR:**

- a) – Administrador Escolar Classe I – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Curta;
- b) – Administrador Escolar Classe II – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena;

**III – INSPETOR ESCOLAR:**

- a) – Inspetor Escolar Classe I – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Curta;
- b) – Inspetor Escolar Classe II – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena.

**IV – ORIENTADOR EDUCACIONAL CLASSE II:**

- a) – Orientador Educacional Classe II – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena.

**V – SUPERVISOR ESCOLAR:**

- a) – Supervisor Escolar Classe I – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Curta;
- b) – Supervisor Escolar Classe II – habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em curso de Licenciatura Plena;

**CAPÍTULO VI**

**DO CAMPO DE ATUAÇÃO**

**Art. 29** - As categorias funcionais de docência de Educação Básica e Especialistas em Fundação Básica do Grupo Ocupacional magistério de 1º e 2º Graus são organizadas segundo a área de atuação:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Área de atuação 1 – Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Especial.

Área de atuação 2 – Ensino Fundamental de 1ª a 6ª série

Área de atuação 3 – Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série

Área de atuação 4 – Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Art. 30** – As áreas de atuação abrangem as classes assim distribuídas:

I - Área de Atuação 1

Professor Classe I, II, III e IV.

Administrador Escolar Classe I e II.

Inspetor Escolar Classe I e II.

Orientador Educacional Classe II.

Supervisor Escolar Classe I e II.

II - Área de Atuação 2

Professor Classe II, III e IV.

Administrador Escolar Classe I e II.

Inspetor Escolar Classe I e II.

Orientador Educacional Classe II.

Supervisor Escolar Classe I e II.

III - Área de Atuação 3

Professor Classe III e IV.

Administrador Escolar Classe I e II.

Inspetor Escolar Classe I e II.

Orientador Educacional Classe II.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Supervisor Escolar Classe I e II.

IV - Área de Atuação 4

Professor Classe IV.

Administrador Escolar Classe II.

Inspetor Escolar Classe II

Orientador Educacional

Classe II

Supervisor Escolar Classe II.

**Parágrafo Único** – Para o exercício em Classe do Ensino da Educação Infantil e Educação Especial exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino a ser oferecido pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 31** – O professor Classe I, em caráter precário, poderá desenvolver atividades do Ensino Fundamental 5ª a 8ª série e, excepcionalmente no Ensino Médio.

**Art. 32** – O professor Classe II, em caráter precário, poderá exercer atividades de Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série e, excepcionalmente, no Ensino Médio.

**Art. 33** – O professor Classe III, em caráter precário, poderá desenvolver atividades de Ensino Médio.

**Art. 34** – Não se fará distinção, para qualquer efeito, entre os profissionais do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, em virtude das atividades, áreas de estudo, disciplina ou especialidades em que atuem.

### **TÍTULO III**

#### **DO PROVIMENTO, DA FUNÇÃO GERENCIAL**

#### **E DA PROGRESSÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
CAPÍTULO I**

**DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**Art. 35** – São formas de provimento a nomeação e a promoção

**CAPÍTULO II**

**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 36** – A nomeação para cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á em caráter efetivo, de pessoal habilitado, em concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art. 37** – É condição para o exercício do cargo, o registro profissional em órgão competente.

**Art. 38** – O ingresso na carreira de Docência em Educação Básica e de Especialista em Educação Básica, dar-se-á por nomeação na referência inicial da classe correspondente à habilitação para a qual foi concursado.

**Art. 39** – Após o ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, o servidor estará sujeito a um estágio probatório no período de 02 (dois) anos, os quais, decorridos com aprovação, garantirão a sua estabilidade.

**CAPÍTULO III**

**DA PROMOÇÃO**

**Art. 40** – A promoção é a elevação do servidor ocupante de Cargo de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e de Supervisor Escolar a uma classe superior a que pertença, dentro de uma mesma carreira, em virtude da aquisição de habilitação específica.

**Art. 41** – A promoção depende de requerimento do interessado instruído com o comprovante da nova habilitação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 42** – A promoção ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório da classe onde estiver o servidor, para a referência inicial da classe correspondente à sua habilitação.

**CAPÍTULO IV  
DA FUNÇÃO GERENCIAL**

**Art. 43** – A direção dos estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado, será exercida por integrante do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, mediante processo seletivo interno de provas e títulos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Para as Unidades de Ensino de Educação Infantil e Fundamental:

- a) – Licenciatura Plena ou Curta em Pedagogia;
- b) – Outro curso de Licenciatura Plena ou Curta;
- c) – Formação a nível de Ensino Médio mais Estudos Adicionais.

II - Para os Centros do Ensino Médio:

- a) – Licenciatura Plena em Pedagogia;
- b) – Licenciatura Curta em Pedagogia;
- c) – Outro curso de Licenciatura Plena ou Curta.

**Parágrafo Único** – Na ausência de pessoal que preencha as qualificações acima, a direção deverá ser exercida por pessoa que apresentar formação pedagógica compatível com o nível de escolarização da Unidade Escolar.

**CAPÍTULO V  
DA PROGRESSÃO**

**Art. 44** – A progressão é a movimentação do servidor dentro de uma mesma classe e do mesmo cargo.

**Art. 45** – Para efeito de progressão serão considerados os seguintes fatores:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I – TEMPO DE SERVIÇO OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS:**

a) – Professor Classe

Referência 1 – de 0 a menos de 5 anos;

Referência 2 – de 5 a menos de 10 anos;

Referência 3 – de 10 a menos de 15 anos;

Referência 4 – de 15 a menos de 20 anos;

Referência 5 – de 20 a menos de 23 anos;

Referência 6 – a partir de 23 anos;

b) – Professor Classe II

Referência 7 – de 0 a menos de 5 anos;

Referência 8 – de 5 a menos de 10 anos;

Referência 9 – de 10 a menos de 15 anos;

Referência 10 – de 15 a menos de 20 anos;

Referência 11 – de 20 a menos de 23 anos;

Referência 12 – a partir de 23 anos.

c) – Professor Classe III e Especialista Classe I

Referência 13 – de 0 a 5 anos;

Referência 14 – de 5 a menos de 10 anos;

Referência 15 – de 10 a menos de 15 anos;

Referência 16 – de 15 a menos de 20 anos;

Referência 17 – de 20 a menos de 23 anos;

Referência 18 – a partir de 23 anos.

d) – Professor Classe IV e Especialista Classe II

Referência 19 – de 0 a menos de 3 anos;





**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- Referência 20 – de 3 a menos de 7 anos;
- Referência 21 – de 7 a menos de 11 anos;
- Referência 22 – de 11 a menos de 15 anos;
- Referência 23 – de 15 a menos de 19 anos;
- Referência 24 – de 19 a menos de 23 anos;
- Referência 25 – a partir de 23 anos.

**II – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OBEDECENDO AOS SEGUINTE  
FATORES:**

- a) – Atividades desenvolvidas nas atribuições do cargo;
- b) – Capacitação e aperfeiçoamento;
- c) – Cumprimento dos deveres.

**Art. 46** – A progressão de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, dar-se-á mediante a avaliação de desempenho, após o cumprimento dos interstícios estabelecidos nas alíneas a, b, c, e d, do inciso I do Artigo 45°.

**Art. 47** – A progressão dar-se-á a pedido do interessado no 1° e 3° trimestres de cada ano, desde que feitas as necessárias comprovações.

**Art. 48** – Não terá direito à progressão o pessoal do Magistério que esteja de licença sem vencimento ou licença para acompanhamento de cônjuge ou a disposição de órgãos fora do âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

**CAPÍTULO VI**

**DAS NORMAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

**DE DESEMPENHO**

**Art. 49** – A avaliação de desempenho de que trata o Artigo 45, Inciso II, será procedida pela Divisão do Estatuto do Magistério – DEM.

**Art. 50** – A avaliação de desempenho será requerida pelo Professor ou Especialista em Educação Básica à Divisão do Estatuto do Magistério.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 51** – As normas e critérios de Avaliação de Desempenho serão definidos em Decreto.

**Art. 52** – Das decisões, proferidas pela DEM, caberá recurso a ser dirigido pelo interessado à Subsecretaria de Estado da Educação para Assuntos de Ensino.

**TÍTULO IV**

**DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DOS VENCIMENTOS**

**Art. 53** – A remuneração do Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus, constituir-se-á de:

I - VENCIMENTO BASE

II - GRATIFICAÇÕES

**Art. 54** – O vencimento base do Professor Classe I não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, vetado a hipótese de abono e, o percentual de uma referência para outra será de 5% (cinco por cento) acumulativamente.

**Art. 55** – O vencimento base do Professor Classe II será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe I, referência 6, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências da Classe.

**Art. 56** – O vencimento base do Professor Classe III e Especialista Classe I, será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe III, referência 12, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências da Classe.

**Art. 57** – O vencimento base de Professor Classe IV e Especialista Classe II, será acrescido de 5% (cinco por cento) do vencimento do Professor Classe III referência 18 e Especialista Classe I referência 18, respectivamente, devendo ser aplicado o mesmo percentual acumulativamente, às demais referências das classes.

**CAPÍTULO II**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO**

**Art. 58** – O Incentivo Financeiro criado pelo Art. 18º da lei 4.270 de 16 de dezembro de 1980, passa a denominar-se Gratificação de Atividade de Magistério – GAM.

**Art. 59** – A Gratificação de atividade de Magistério (GAM) é a vantagem pecuniária atribuída ao Professor e Especialista em Educação, em razão de seu desempenho em Atividade de Magistério.

**Parágrafo Único** – A Gratificação de Atividade do Magistério será automaticamente cancelada se o Professor ou Especialistas de Educação Básica, deixar de desempenhar atividade de Magistério.

**Art. 60** – A Gratificação de Atividade de Magistério será calculada sobre o vencimento base nos percentuais de:

- I - 100% (cem por cento) aos Professores de nível médio;
- II - 130% (cento e trinta por cento) aos professores e Especialistas portadores de nível superior e Professores que trabalham com excepcionais.

**Art. 61** – Será incorporada para efeito de aposentadoria a Gratificação de Atividade de Magistério, quando o Professor ou Especialista em Educação atingir 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em Atividade de Magistério, independente de sua percepção na ativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS GRATIFICAÇÕES POR TITULAÇÃO**

**Art. 62** – Fica assegurada gratificação para os Professores e Especialistas em Educação Básica portadores de Certificado e Títulos em percentuais conforme segue:

- I - 10% (dez por cento) para portadores de cursos de Atualização, Aperfeiçoamento ou Reciclagem na área de Formação ou Educação que somem carga horária mínima de 360 horas;
- II - 15% (quinze por cento) para portadores de Certificados de Especialização a nível de Pós-Graduação, na área de Educação ou Formação;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - 20% (vinte por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de Educação ou Formação;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de Título de Doutor, na área de Educação ou Formação.

**Parágrafo Único** - No caso de o Professor ou Especialista em Educação Básica possuir mais de uma titulação, deverá optar pela maior, vetada a acumulação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 63** – O Professor ou Especialista em Educação será aposentado:

- a) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher com proventos integrais;
- b) – nos demais, será aplicado o disposto do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado.

**Art. 64** – O processo da aposentadoria é irredutível e calculado com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, que o Professor ou Especialista de Educação venha percebendo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, com exceções previstas nesta Lei.

**Art. 65** – As gratificações de direito, de Professores e Especialistas, não percebidas na ativa, serão incorporadas, quando da aposentadoria, aos proventos, desde que comprovado o efetivo desempenho em Atividade de Magistério, conforme estabelece o Artigo 61 desta Lei.

**Art. 66** – Sempre que for modificada a remuneração do Grupo Magistério em atividade, os cálculos dos proventos serão revistos, na mesma data e proporção.

**Art. 67** – Será extensivo aos aposentados qualquer benefício ou vantagem que vier a ser concedido, posteriormente, ao pessoal do Magistério em atividade, inclusive quando decorrer de transformação, reclassificação e extinção do Cargo ou Função em que se deu a aposentadoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS LICENÇAS**



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 68** – A licença prêmio por assiduidade, quando não gozada por integrante do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, será contada em dobro, para efeito de aposentadoria.

**Art. 69** – O Professor ou Especialista em Educação Básica perceberá, quando em licença prêmio por assiduidade, o vencimento e vantagens de seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único** – o ocupante em cargo de comissão perceberá, durante a licença, além do vencimento e vantagens, a gratificação inerente ao cargo, desde que venha percebendo há mais de 03 (três) anos.

**Art. 70** – A licença para tratamento de saúde será automaticamente cancelada, se comprovado o desempenho em outra Atividade de Magistério do Professor ou Especialista em Educação Básica em carga da mesma natureza.

**CAPÍTULO VI  
DO AFASTAMENTO**

**Art. 71** – O Pessoal do Magistério poderá afastar-se do exercício das funções de Magistério, com todas as vantagens, para desempenho de mandato eletivo em Confederações, Federações, Sindicatos e Associações de âmbito Municipal, Estadual e Nacional, relativo a Servidores Públicos da Educação.

**§ 1** – O dispositivo deste artigo é aplicado aos Diretores de Núcleos e Delegacias de Sindicatos, inclusive Representantes nomeados, desde que o município que representa ou dirige seja integrante da base territorial do Sindicato.

**§ 2** – O afastamento para mandato classista assegura ao Professor ou Especialista em Educação Básica o direito de tempo de serviço para ascensão funcional e aposentadoria.

**CAPÍTULO VII  
DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 72** – Respeitada a conveniência do Sistema Oficial, o Professor ou Especialista em Educação Básica poderá afastar-se, por autorização, nos seguintes casos:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - freqüentar cursos de capacitação e qualificação que se relacionem com atividades de Magistério;
- II - integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;
- III - ministrar Cursos que atendam à Programação do Sistema de Ensino Oficial Estadual, Municipal ou Federal;
- IV - participar de Congressos, Simpósios ou eventos similares, desde que referentes à Educação e organização da categoria.

§ 1º - Aos Professores e Especialistas em Educação Básica matriculados e inscritos em Programas de Capacitação Docente ou outros de mesma natureza será assegurado afastamento com direito a remuneração:

- a) – Durante todo o período de ministração das aulas, aos matriculados e inscritos em regime parcelado.
- b) – Meia hora de trabalho diário, ao final do expediente imediatamente posterior ao do exercício das Atividades de Magistério.

§ 2º - O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste capítulo, será de competência do Secretário de Estado da Educação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 73** – Os Professores e Especialistas em Educação, quando em efetiva Atividade de Magistério, Terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, em conformidade com o calendário escolar e tabela previamente organizada.

**Art. 74** – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 75** – Somente poderá entrar em gozo de férias o Professor ou Especialista que tiver cumprido, integralmente, a carga horária, o programa de disciplina e/ou atividade sob sua responsabilidade.

**Art. 76** – O Pessoal do Magistério que não estiver em gozo de férias, no período de recesso escolar, ficará à disposição do estabelecimento de ensino em atividade de recuperação e planejamento ou outras atividades didático-pedagógicas, bem como para freqüentar cursos que visem ao seu aprimoramento pessoal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 77** – Independentemente de solicitação, será pago ao Grupo Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**TÍTULO V  
DO REGIME DE TRABALHO  
CAPÍTULO I  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 78** – A carga horária do Pessoal do Magistério é de 20 (vinte) horas semanais estabelecidas da seguinte forma:

- a) – Professor na regência de Ensino Infantil ou Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com carga horária mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) na regência.
- b) – Professor na regência de aula no Ensino Fundamental ou Médio com carga horária mínima de 80% (oitenta por cento) na regência.

**Parágrafo Único** – O Professor, em efetiva regência de classe, quando atingir 50 (cinquenta) anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de exercício no magistério, poderá, a seu pedido, ter reduzido com 50% (cinquenta por cento) o número de horas a ele atribuídas sem prejuízo de sua remuneração.

**TÍTULO VI  
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 79** – São deveres do Professor e do Especialista em Educação Básica:

- I - Concorrer, no exercício de sua profissão, para preservação do sentimento de nacionalidade e para a formação de natureza ética;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

- II - Participar de todas as atividades programadas na comunidade escolar ou no seu ambiente de trabalho;
- III - Comparecer ao trabalho nas horas de expediente normal, executando os serviços que lhe competem;
- IV - Cumprir as ordens dos superiores, representando contra eles, quando as mesmas forem ilegais;
- V - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;
- VI - Representar aos chefes imediatos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrem na unidade em que servir, ou às autoridades superiores, quando aqueles não considerarem a representação;
- VII - Frequentar cursos, oficialmente instituídos, para habilitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VIII - Providenciar, com a necessária presteza, o atendimento das solicitações do órgão a que serve, relativas aos seus assentamentos individuais;
- IX - Zelar pela economia e pela preservação do material sob sua responsabilidade;
- X - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço;
- XI - Apresentar os planos e os relatórios que lhe forem exigidos em decorrência de suas atividades;
- XII - Sugerir providências que visem à melhoria dos serviços;
- XIII - Participar de bancas examinadoras, quando convocado.

**Art. 80** – O Professor e o Especialista em Educação Básica devem contribuir, no limite de suas possibilidades, para que sejam atingidos os objetivos do Ensino de Educação Infantil, Fundamental e Médio, esforçando-se no sentido de sua melhor adequação local.

**Art. 81** – O Professor e o Especialista em Educação Básica respondem, administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma das Leis e Regulamentos em vigor.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROIBIÇÕES**





**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 82** – Ao pessoal do Magistério é proibido:

- I - Referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade;
- III - Afastar-se de suas atividades, durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;
- IV - Transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos;
- V - Aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira;
- VI - Utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

**Parágrafo Único** – As sanções decorrentes da infringência às proibições de que trata este artigo e não consignados em legislação especial serão aplicadas de acordo com o que dispuser o Regulamento Interno da Escola em que servir o Profissional do Magistério.

**TÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 83** – A aplicação do Estatuto do Magistério será de competência da Secretaria de Estado da Educação, em articulação com a Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.

**Art. 84** – Atendidos os requisitos de qualificação e a necessidade do Sistema, poderá haver transferência do Cargo de professor para os Cargos de Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional ou Supervisor Escolar e vice-versa.

**Art. 85** – Aplicam-se aos detentores de cargos públicos de Magistério, no que não colidirem com este Estatuto, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Legislação Complementar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 86** – O Administrador Escolar, que não estiver em efetivo exercício da função, deverá exercer, nos estabelecimentos de ensino, atividades correlatas à sua habilitação.

**Art. 87** – O docente acometido de doença profissional, no exercício do Magistério, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo de Professor, na escola, na administração regional ou na administração central, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

**Art. 88** – O Professor, o Administrador Escolar, o Inspetor Escolar, o Orientador Educacional e o Supervisor Escolar já amparados pela Lei 3.578, de 14 de novembro de 1974 e pela Lei 4.270, de 16 de dezembro de 1980, terão direitos assegurados, ficando enquadrados na forma do que dispõe o presente Estatuto.

**Art. 89** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE  
AGOSTO DE 1994, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 106º DA REPÚBLICA.

JOSE DE RIBAMAR FIQUENE  
Governador do Estado do Maranhão

CÉLIO LOBÃO FERREIRA  
Secretário de Estado da Casa Civil do Governador

CLÓVIS DE JESUS SAVALLA CORRÊA CARVALHO  
Secretário de Estado do Planejamento,  
Coordenação, Ciência e Tecnologia

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO  
Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO FERNANDES MOREIRA  
Secretário de Estado da Administração,  
Recursos Humanos e Previdência

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado da Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**ANGÉLICA FIQUENE SOBRINHA**  
Secretária de Estado da Educação